



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

PARECER LEGISLATIVO Nº

– PROJETO DE LEI Nº 186/2025

Ementa: Projeto de Lei nº 186/2025 – Institui a Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia (CMF) no Município de Barra do Piraí.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 186/2025, de autoria do Vereador Jeordane Perino, que visa instituir a Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia, destinada a identificar e garantir direitos às pessoas diagnosticadas com a síndrome no âmbito do Município de Barra do Piraí/RJ.

A proposição foi posteriormente objeto da Emenda Substitutiva nº 20/2025, que ajustou a redação original, mantendo o conteúdo essencial do projeto e aprimorando aspectos redacionais.

O projeto prevê, em síntese:

- Atendimento prioritário em repartições públicas e privadas;
- Acesso preferencial em transportes públicos;
- Possibilidade de isenção ou desconto tarifário, conforme regulamentação;
- Reconhecimento oficial da condição de fibromialgia para fins de políticas públicas de saúde e assistência social.

Análise Jurídica

1. Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do art. 30, I e II, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria versa sobre identificação e atendimento prioritário de pessoas com doença crônica – tema de natureza local e administrativa, inserido na órbita da competência legislativa municipal.

Não há vício de iniciativa, pois o projeto não cria cargos, nem altera estrutura administrativa ou despesas diretas do Executivo (art. 61, §1º, II, “a” e “e”, CF/88). Trata-se de norma geral de proteção e reconhecimento de direitos, cuja execução será posteriormente regulamentada por decreto municipal, conforme previsto no art. 5º do projeto.

2. Constitucionalidade Material

O projeto concretiza diversos princípios constitucionais:

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);
- Direito à saúde (art. 6º e art. 196, CF/88);
- Proteção às pessoas com deficiência ou limitações funcionais (art. 23, II e art. 24, XIV, CF/88);
- Redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

3. Legalidade e Juridicidade

A proposta encontra amparo na legislação federal:

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – assegura prioridade e atendimento especial a pessoas com limitações;

Lei nº 14.626/2023 – reconhece a fibromialgia como deficiência para fins de atendimento prioritário.

O projeto, portanto, não cria direitos novos incompatíveis com o ordenamento jurídico, mas apenas reconhece e localiza a execução desses direitos no plano municipal.

4. Técnica Legislativa

A proposição observa, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à unidade temática, clareza e ordem lógica dos dispositivos.

Todavia, recomenda-se pequena adequação redacional:

- **Fixar a validade da carteira (prazo determinado, p. ex., 5 anos);**
- **Indicar expressamente que o regulamento executivo não poderá restringir direitos reconhecidos em lei;**
- **Uniformizar a nomenclatura “Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia (CMF)”.**

5. Mérito Jurídico

A medida tem mérito jurídico relevante, pois:

Promove a inclusão social e o respeito à dignidade das pessoas com doenças crônicas;

Contribui para a efetivação da política municipal de saúde;

Não implica aumento direto de despesa pública, limitando-se à regulamentação administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, opino pela plena constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 186/2025, bem como da Emenda Substitutiva nº 20/2025, observadas as sugestões de técnica legislativa apontadas.

Assim, **APROVO COM RESSALVA** à tramitação da matéria, recomendando à Comissão de Constituição e Justiça que emita parecer favorável à sua aprovação, com adequações redacionais não substanciais, e posterior deliberação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felipe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação